

**TC 004.377/2013-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Palmeirina-PE (CNPJ 10.144.038/0001-91)

**Responsáveis:** Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) e ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (CNPJ 09.343.747/0007-1)

**Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação ora:** não há

**Proposta:** nova citação

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da falta de comprovação da execução do objeto do Convênio 1025/2008 (Siafi 629492).

## HISTÓRICO

2. O mencionado convênio tinha por objeto “apoiar o turismo no Município de Palmeirina/PE, por meio da implementação do projeto intitulado ‘Festa de São Pedro’, conforme Plano de Trabalho aprovado” (peça 1, 17-21, 79).

3. De acordo com o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 525.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 25.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 91).

4. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB900796, no valor de R\$ 500.000,00, emitida em 7/8/2008 (peça 1, p. 117), e foram creditados na conta específica do convênio em 12/8/2008 (peça 1, p. 143).

5. O ajuste vigeu no período de 1º de julho de 2008 a 8 de outubro de 2008 (peça 1, p. 89, 113 e 119) e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o término do prazo da vigência (peça 1, p. 91).

6. O gestor dos recursos, prefeito municipal de Palmeirina à época, apresentou intempestivamente a prestação de contas final do convênio, por meio do Ofício 328/2008, datado de 16/12/2008 (peça 1, p. 131).

7. Analisada a prestação de contas, o Ministério do Turismo emitiu o Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas 766/2009 com as seguintes constatações (peça 1, p. 294-298):

- a) o relatório de cumprimento do objeto não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado;
- b) o relatório de execução físico-financeira não foi preenchido de acordo com o plano de trabalho aprovado;
- c) foram encaminhadas fotografias com data de realização do evento durante 26 a 30 de junho, enquanto que o plano de trabalho aprovado previa a realização de 2 a 4 de julho de 2008;
- d) foram encaminhadas fotografias, mas elas não identificam o evento, nem as atrações musicais;



- e) não foi encaminhada declaração do conveniente atestando a realização do evento;
- f) não foi encaminhada declaração de autoridade local que não seja o conveniente, atestando a realização do evento.
8. As constatações foram ratificadas pela Nota Técnica de Análise 471/2010 (peça 1, p. 304-310).
9. Notificado para sanar as irregularidades em 19/5/2010 (peça 1, p. 312), o responsável, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, permaneceu silente, o que acarretou a instauração da tomada de contas especial em 25/8/2010 (peça 1, p. 1 e 334).
10. Foi emitido o Relatório de TCE 305/2011, concluindo pela ocorrência de dano ao erário, no valor total dos recursos repassados, R\$ 500.000,00, de responsabilidade do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, em razão da falta de apresentação dos documentos complementares exigidos a título de prestação de contas (peça 1, p. 334-342).
11. Encaminhado o processo à Controladoria Geral da União, elaborou-se o Relatório de Auditoria 256396/2012, concluindo pela responsabilidade do Sr. Eudson Catão Ferreira pelo valor total repassado, em razão da impugnação total das despesas (peça 1, p. 350-352).
12. Após os pronunciamentos de praxe pela irregularidade das contas, os autos foram remetidos a esta Corte.
13. No âmbito deste Tribunal, por meio da instrução técnica constante à peça 3, com as alterações sugeridas no pronunciamento do Diretor Técnico constante à peça 4, propôs-se a citação do ex-gestor em solidariedade com a empresa contratada, uma vez que ela teria se enriquecido ilicitamente com a presunção de não realização do evento, nos seguintes termos (peça 4):

a) realizar a citação do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestão 2005-2008, e da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), que entre si celebraram o Ministério do Turismo e o município de Palmeirina/PE, com vigência fixada entre 1/7/2008 até 8/10/2008, que teve por objeto a realização de Festa de São Pedro, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como à Cláusula Terceira, item II, letra “a”, considerando a não comprovação da inequívoca realização do evento, uma vez que: i) as fotografias remetidas não permitem associar os shows retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela; ii) não se comprovou o recebimento dos cachês por cada artista, mas, tão somente, o valor total pago à empresa produtora contratada, conforme Nota Fiscal 67, de 12/8/2008; iii) não foi encaminhada declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento. A responsabilidade da empresa decorre de ter sido a beneficiária do pagamento irregular realizado pelo ex-prefeito.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	12/8/2008

14. O Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, citado em 27/11/2013 (peça 1, p. 8), apresentou defesa em 4/2/2008 (peça 15).
15. A empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal, após quatro tentativas (peças 9 e 14), foi citada por edital em 17/12/2013 (peça 16), mas permaneceu silente.

16. Vieram os autos para análise.

### EXAME TÉCNICO

17. Preliminarmente, observo que a empresa ABB L. Promoções de Espetáculo Ltda. – ME possui atualmente, como sócio administrador, o Sr. Emerson Bernardino de Souza, CPF 068.753.954-44, com 90% do capital social, cujo endereço constante no Cadastro da Receita Federal diverge do endereço da empresa, conforme peças 10 e 17.

18. Em processo semelhante, em que a empresa também foi arrolada como corresponsável (TC 012.630/2013-6), o seu sócio administrador, citado no seu endereço pessoal constante no cadastro da Receita Federal, compareceu para apresentar defesa, conforme peça 18, ora juntada aos presentes autos, o que demonstra que a tentativa de citação no endereço do sócio teve êxito.

19. Considerando que, antes de promover-se a citação por edital, é importante empreender esforços para a localização do citando, sob pena de sua validade vir a ser questionada (Acórdãos 7.555-2ª Câmara e 704/2007- 1ª Câmara), afigura-se cabível a renovação da citação da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., no endereço do seu sócio administrador, qual seja: Rua Luis Vilar de Araújo, 19, Centro, Panelas – PE. CEP 55470000, conforme peça 17.

20. Outrossim, cumpre registrar que, na defesa apresentada pelo Sr. Emerson Bernardino de Souza, nos autos do TC 012.630/2013-6 (peça 18, ora juntada), o responsável assevera veemente que nunca foi representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., assim como também desconhece quem seja o proprietário dessa empresa. Afirma ainda que foi vítima de estelionatários que conseguiram seus dados cadastrais e abriram a pessoa jurídica em tela para desviar dinheiro público, o que já foi por ele relatado, por meio de boletim de ocorrência, perante a DPOL de Panelas/PE.

21. Embora tal informação não modifique a necessidade de citação da empresa por seu intermédio, uma vez que ele é o seu sócio administrador oficial e não se tem notícia de quem estaria na direção de fato da empresa, ela constitui fortes indícios, em conjunto com outros elementos extraídos dos autos abaixo citados, de que a ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. tenha sido aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares às custas de recursos públicos.

22. De acordo com o cadastro da ABBL na Receita Federal (peça 10), a empresa foi aberta em 29/1/2008, meses antes da apresentação da proposta de convênio, em 2/6/2008 (peça 1, p. 9).

23. Os sócios iniciais, conforme registro na Receita Federal (peça 10), eram Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, ambos com 50% do capital social. Eles se retiraram da sociedade em 7/8/2008, aproximadamente sete meses depois da abertura da empresa e exatamente na época em que foram feitos os pagamentos de R\$ 23.375,00 e R\$ 467.500,00 com recursos do convênio, em 30/7/2008 e em 12/8/2008 (peça 1, p. 141, 143, 288, 290 e 292). Passaram a fazer parte do quadro societário da empresa José Alberto da Silva, CPF 085.150.394-27, sócio com 10% das cotas, e Emerson Bernardino de Sena, CPF 068.753.954-44, sócio administrador com 90% das cotas, conforme peça 12, sendo que este último afirma, conforme já dito, nunca ter feito parte da empresa e ter sido vítima de estelionatários que usaram seus documentos para colocá-lo como sócio da empresa,

24. A empresa foi aberta com capital social baixo, de R\$ 20.000,00, o que limitava a responsabilidade patrimonial dos sócios a esse valor em caso de execução contra ela. Os sócios eram bastante jovens em 2008, na época da abertura e da contratação da empresa, tendo respectivamente, 24 e 20 anos (peças 19 e 20), e foram representados o tempo todo perante a prefeitura por meio de um procurador nomeado por procuração pública com poderes amplos, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87 (peça 1, p. 234). Foi o Sr. Carlos quem assinou o contrato (peça 1, p. 254) e o recibo de R\$ 500.000,00 pagos à empresa (peça 1, p. 292).

25. Registre-se, ainda, que a ABB L Promoções e Espetáculos tinha apenas seis meses de criação quando firmou o contrato com a prefeitura por inexigibilidade de licitação, não sendo crível que, em tão pouco tempo e com sócios tão jovens, conseguisse representar com exclusividade tantos artistas e fechar contratos de quase um milhão de reais (o contrato celebrado com a prefeitura de Palmeirina foi no valor total de R\$ 836.000,00, englobando também a realização da Festa de São João e da Festa de São Pedro, conforme peça 1, p. 248).

26. Acrescente-se que as notas fiscais emitidas pela ABB L. Promoções não discriminavam o imposto recolhido e mostravam endereço da empresa diferente do constante no seu contrato social - Rua Barão do Rio Branco, 175, Centro, Ribeirão-PE vs. Rua Otávio Pinto, 311, apto 104, Iputinga, Recife – PE, na nota fiscal (peça 1, p. 215 e 288).

27. A empresa foi contratada por inexigibilidade de licitação, sob a alegação de que era representante exclusiva das bandas. No entanto, já havia entendimento deste Tribunal, explicitado no Parecer do Ministério do Turismo, expedido antes da assinatura do convênio e da contratação da empresa, no seguinte sentido (peça 1, p. 71):

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes;

9.5.1.1. **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.** Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade **difere** da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos; (grifo nosso)

28. Assim, estava claro que as cartas de exclusividade nos moldes das usadas pela empresa e pela prefeitura para justificar a falta de necessidade de realização de licitação não se prestavam para esse fim, pois não eram contratos registrados em cartórios, além de terem sido elaboradas especificamente para o evento (peça 1, p. 169, 171, 173, 177, 179, 181, 183, 185, 187, 189, 193, 199, 203, 205, 207, 211), sem mencionar que os artistas contratados não se enquadravam no conceito de “consagrados” da Lei 8.666/1992.

29. Por fim, registre-se que, em caso semelhante, o representante da empresa à época, Sr. Adjailson Benedito Barros, foi arrolado como réu em ação de improbidade administrativa ajuizada pela Procuradoria da República em Pernambuco, conforme notícia obtida na internet à peça 20 (<http://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/3200785/mpf-pe-ajuiza-acao-de-improbidade-contra-prefeito-de-paudalho>). A ação de improbidade encontra-se na Justiça Federal de Pernambuco, sob o nº 0013179-34.2012.4.05.8300, e ainda não foi julgada, consoante peça 21. Na mencionada peça, pode-se verificar que, em sua defesa prévia, o Sr. Adjailson Benedito Barros alegou que nunca tinha sido sócio da empresa.

30. Por essas razões, vários são os indícios de que a ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. foi criada com o intuito de praticar irregularidades às custas de recursos públicos. Ademais, cumpre registrar o entendimento do STF no sentido de que “indícios vários e coincidentes são prova” (RE n.68.006-MG), consoante já mencionado no Acórdão TCU 1553/2011 – Plenário, até porque esse tipo de irregularidade se mostra de difícil comprovação por outros meios.

31. Nessas situações, consoante explicado detalhadamente no Acórdão 2147/2013 - Plenário, esta Corte pode aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de que os sócios, inclusive os sócios ocultos, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário. Trago à colação, por oportuno, trechos dos fundamentos do referido Acórdão:

29.4. Todos esses fatos sinalizam para a inexistência da empresa. Irregular ela é, pois não existe no endereço indicado nos cadastros fiscais; esse fato por si só já autoriza a despersonalização, haja vista que não há vestígio de sua existência. Se existiu no mundo real, além dos meros papéis de constituição, não mais tem existência concreta. A evaporação da empresa, impedindo que eventuais credores possam obter os créditos que tiverem, autoriza o alcance dos sócios.

29.5. O Código Civil (art. 50) prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

29.5.1. Nessa mesma linha é a orientação do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), que admite desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

29.6. A jurisprudência dos tribunais judiciais é uníssona no sentido de que ‘o Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros’ (STJ, REsp 158.051/RJ). Também o TCU adota esse procedimento, quando verificado ao menos um dos requisitos para sua aplicação: fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, Plenário).

29.7. A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização da perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito (TJMT, Apelação Cível nº 9.342). Veja-se, a respeito, que o Supremo Tribunal Federal tem destacado, em suas decisões, a intercomunicação dos patrimônios das pessoas jurídicas e das pessoas físicas de seus sócios, sempre ressalvando, no entanto, que a responsabilidade desses passa a ser ilimitada nas hipóteses de conduta dolosa ou culposa, da violação de lei ou do contrato social, situações que possibilitam a despersonalização da personalidade jurídica.

32. Assim, cabe a aplicação da teoria da “desconsideração da pessoa jurídica”, com fulcro no art. 50 do Código Civil, a fim de que os sócios da empresa na época dos fatos, Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, e Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, respondam pessoalmente pelo prejuízo causado.

33. Também deve responder pessoalmente pelo prejuízo causado o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, que praticou os principais atos da empresa perante a prefeitura, inclusive assinando o contrato (peça 1, p. 254) e o recibo de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 292), por meio de procuração pública com amplos poderes (peça 1, p. 234), outorgada pelo sócio Adjailson Benedito Barros, agindo, na verdade, como sócio de fato da empresa.

34. Por fim, embora exista entendimento no Tribunal de que, quando se acrescenta responsáveis solidários, não há necessidade de se fazer nova citação de quem já foi citado, entendendo que o prefeito deva ser citado novamente, haja vista a gravidade dos fatos, que denotam desvio de dinheiro, e que eles podem servir de argumento para agravar a sua pena e modificar o fundamento legal de sua condenação.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

35.1. realizar a citação dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o



efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das respectivas irregularidades relativas ao Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), que entre si celebraram o Ministério do Turismo e o município de Palmeirina/PE, com vigência fixada entre 1/7/2008 até 8/10/2008, que teve por objeto a realização de Festa de São Pedro no município:

**- Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, ex-prefeito do município de Palmeirina/PE, gestão 2005-2008,**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, com infração ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, bem como à Cláusula Terceira, item II, letra “a”, considerando que não restou comprovada a realização do evento, nos termos do plano de trabalho, uma vez que: a) as fotografias remetidas não permitem associar os shows retratados ao evento patrocinado pelo convênio em tela; b) não se comprovou o recebimento dos cachês por cada artista, mas, tão somente, o valor total pago à empresa produtora contratada, conforme Nota Fiscal 67, de 12/8/2008; c) não foi encaminhada declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; d) inexigiu-se licitação fora das hipóteses previstas em lei e contratou-se empresa com fortes características de que fora criada para prática de irregularidades às custas de recursos públicos federais.

**- ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, na pessoa de seu representante legal**

Irregularidade: ter se beneficiado dos recursos do Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços para que foi contratada no instrumento firmado com a Prefeitura de Palmeirina/PE em 10/6/2008 e o pagamento dos cachês estabelecidos às respectivas bandas, bem como valer-se da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para obter contratação com o poder público.

**- Sr. Bruno Leandro da Silva, CPF 069.467.914-36, sócio da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. de 29/1/2008 a 7/8/2008**

Irregularidade: ter se beneficiado dos recursos do Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), na qualidade de sócio da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. de 29/1/2008 a 7/8/2008, sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços para que foi contratada no instrumento firmado com a Prefeitura de Palmeirina/PE em 10/6/2008 e o pagamento dos cachês estabelecidos às respectivas bandas, bem como valer-se da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para obter contratação com o poder público.

**- Sr. Adjailson Benedito Barros, CPF 071.178.884-74, sócios da mencionada empresa de 29/1/2008 a 7/8/2008**

Irregularidade: ter se beneficiado dos recursos do Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), na qualidade de sócio da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. de 29/1/2008 a 7/8/2008, sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços para que foi contratada no instrumento firmado com a Prefeitura de Palmeirina/PE em 10/6/2008 e o pagamento dos cachês estabelecidos às respectivas bandas, bem como valer-se da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para obter contratação com o poder público.

**- Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda.,**

Irregularidade: ter se beneficiado dos recursos do Convênio 1025/2008 (Siafi 629492), na qualidade de sócio de fato da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. de 29/1/2008 a 7/8/2008 (uma vez que praticou todos os atos de representação da empresa perante a Prefeitura de Palmeirina, assinando o contrato e recebendo pagamentos relativos a prestações de serviços arcadas com recursos do Convênio 1025/2008 - Siafi 629492), sem que ficasse comprovada a prestação dos serviços para



que foi contratada no instrumento firmado com a Prefeitura de Palmeirina/PE em 10/6/2008 e o pagamento dos cachês estabelecidos às respectivas bandas, bem como valer-se da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei para obter contratação com o poder público.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
500.000,00	12/8/2008

35.2. informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/PE, 2ª Diretoria, 14/7/2014.

(Assinou eletronicamente)  
Manuela de Andrade Faria  
Auditora Federal de Controle Externo  
Matrícula 4223-4